



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000348-77.2023.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante MARIANA BARBOSA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator sorteado. Vencido o 3º Juiz, que declara e o 4º Juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE, PEDRO KODAMA, JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1000348-77.2023.8.26.0104.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: MARIANA BARBOSA GOMES.

APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) OCTAVIO SANTOS ANTUNES.

VOTO: 30.433

ACÓRDÃO

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de improcedência – Recurso da consumidora.

Contrato bancário - Juros remuneratórios – Alegação de abusividade – Liberdade de contratação dos juros, desde que isto não cause indevido e injustificado desequilíbrio no contrato – Hipótese dos autos em que inexistiu justificativa para a incidência dos encargos na forma contratada, cuja magnitude dos juros mensais e anuais estão a reclamar a excepcional intervenção do Poder Judiciário – Contrato com taxa de encargos contratuais ao mês de 22,00%, ao ano de 987,22 % e CET anual de 1.101,41% (com redutor) - Incidência da taxa média de mercado – Necessidade.

Restituição dos valores cobrados a maior do consumidor – Repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de comprovação efetiva do dolo, má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva.

Recurso da autora provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação da autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 353/357, cujo relatório se adota, que julgou

improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário c/c restituição de valores, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA BARBOZA GOMES em face de Crefisa S.A. Crédito Financeiro e Investimentos e, em consequência julgo extinto o processo com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a autora com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §2º e §8º do CPC, observando-se a gratuidade da justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em caso de interposição de recurso de apelação, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Apela a autora aduzindo, em síntese, que o réu aplicou taxa de juros em patamar abusivo, muito superior à média do mercado à época da contratação. Ressalta que a patente abusividade autoriza a relativização do *pacta sunt servanda* com a readequação das taxas de juros, com a devolução dos valores cobrados em excesso em dobro. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls. 25).

Foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c/c repetição de indébito em que se alega, em síntese, que a ré cobra juros em patamar superior às taxas médias de mercado, o que caracterizaria abusividade.

Requeru o autor a revisão dos percentuais de juros remuneratórios, aplicando-se a taxa de mercado, com a devolução do excesso em dobro.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo, em resumo, que o autor tinha plena ciência das condições do empréstimo pessoal e mesmo assim optou por celebrá-lo, de modo que devem ser preservadas suas cláusulas, em razão do princípio *pacta sunt servanda*. Acrescenta que o autor não comprovou a abusividade das taxas lançadas, mesmo porque é admissível a capitalização dos juros, que podem ser livremente pactuados. Aduz, ainda, que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central não pode ser utilizada como parâmetro exclusivo de análise, sendo necessário diferenciar o nível de risco de cada cliente.

Após réplica e colheita de depoimento pessoal da autora, sobreveio a r. sentença de improcedência (fls. 353/357).

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular nº 297, *ipsis litteris*: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Isto considerado, é um direito do consumidor a revisão de

cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, do CDC).

Entretanto, é necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para se verificar se a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual de fato se justifica, em contraposição ao princípio *pacta sunt servanda*.

Em relação aos juros remuneratórios e à capitalização, deve ser consignado que a Súmula nº 121 do STF (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*) não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades das instituições bancárias e creditícias.

Registre-se, ainda, o entendimento posteriormente pacificado pela própria Suprema Corte na Súmula nº 596, que preconiza: *As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional*.

Portanto, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que *a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar* (Súmula Vinculante nº 7).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *A estipulação de juros remuneratórios*

superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Por outro lado, no que toca à comparação das taxas de juros praticadas nos contratos com a média de mercado (esta divulgada pelo Banco Central), muito embora entenda que há certos limites máximos para a utilização destes, passei a acompanhar o entendimento majoritário desta C. Câmara no sentido de que, em casos como o dos autos, ausentes estão os requisitos que autorizam a revisão.

A hipótese dos autos, contudo, é diversa.

Não se nega que os juros remuneratórios ou compensatórios são devidos pelo uso do capital emprestado, cuja taxa ajustada em cada operação de crédito obedece a fatores de mercado, levando-se em conta os juros pagos na capitalização dos recursos, conforme ensinam Álvaro Villaça Azevedo e Luiz Antônio Scavone em definições citadas pelo Ministro Castro Filho, do C. STJ, no REsp nº 402.483.

Sobre a questão da taxa dos juros remuneratórios, extrai-se do voto condutor do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22/10/2008) que:

(...) dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo de abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma

vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Importante registrar, aqui, que não é, portanto, toda e qualquer taxa de juros que não obedecer à média do mercado que deve ser considerada abusiva pois, como visto acima, se isto acontecesse não haveria mais como se falar em média (eis que esta pressupõe juros maiores e menores para a mesma operação).

Contudo, tenho que também não se pode deixar ao desabrigo o consumidor que, ao buscar uma instituição financeira, aceita, em clara posição de hipossuficiente, taxas de juros que se mostram absolutamente discrepante da praticada na média do mercado em geral, a qual é acompanhada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Na hipótese dos autos, os juros da média do Banco Central para o período são de 5,40% ao mês (fls. 233), patamar suficiente para reestabelecer o equilíbrio contratual e afastar a abusividade presente neste caso específico, em que o contrato foi celebrado em 22.03.2022, nº. 033330021095, prevendo taxa de juros remuneratórios ao mês de 22,00%, ao ano de 987,22 % e CET anual de 1.101,41%, com redutor (fls. 75/78).

Consigne-se, por relevante, que a taxa que vem sendo efetivamente cobrada é aquela com a aplicação do redutor; com efeito, constou do contrato que a forma de pagamento das parcelas se daria por meio de desconto em conta corrente o que enseja a aplicação das taxas com redutor (fls. 76 –

Cláusula II.4).

Nesse sentido, inclusive, vem decidindo esta C. Câmara em casos semelhantes:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS ABUSIVOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto em ação revisional de contrato, visando o afastamento da cobrança de juros abusivos, com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais. R. sentença de improcedência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, (ii) a possibilidade de ressarcimento em dobro por má-fé, e (iii) a existência de danos morais indenizáveis. III. Razões de Decidir 3. Reconhecimento da abusividade da taxa de juros, que excede a média do mercado em cerca de 3,5 vezes (mensal) e 9 vezes (anual) – 22% a.m. e 987,22% a.a. Ressarcimento dos valores pagos em excesso que deve se dar na forma simples. Inexistência de danos morais, pois não houve abalo psíquico ou violação de direitos da personalidade. IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso parcialmente provido para limitar a taxa de juros à média de mercado e determinar o ressarcimento simples dos valores pagos em excesso. (TJSP - Apelação Cível 1008800-88.2023.8.26.0100 – Rel. Sergio da Costa Leite - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 11/03/2025)

Não obstante o reconhecimento da abusividade na contratação, a parte autora não faz jus à repetição do indébito em dobro, mas apenas da forma simples.

Isto porque não está demonstrada má-fé ou violação à boa-fé objetiva, na medida em que houve a realização de um contrato, pactuado livremente, ainda que com juros em patamares abusivos.

Neste ponto, não se demonstrou o débito da única parcela do contrato, e, em que pese a alegação de inadimplência da autora, há de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer a descaracterização da mora, conforme Tema nº 28, do STJ: *O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*, cabendo a autora adimplir sua obrigação com a readequação da taxa de juros.

Por fim, tendo a autora sucumbido em parte mínima dos pedidos, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, responderá o réu integralmente pelas despesas e pelos honorários, ora fixados em R\$ 1.640,00.

Justifica-se a fixação por equidade eis que o valor atribuído à causa é diminuto.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)



Voto n.º 35261

Apelação n.º 1000348-77.2023.8.26.0104 Processo digital

Comarca: Cafelândia

Apelante: Mariana Barbosa Gomes

Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Juiz (a): Octaviano Santos Antunes

Relator: Afonso Celso da Silva (v.30433)

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 353/357, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato ajuizada por Mariana Barbosa Gomes contra Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §2º e §8º do CPC, observando-se a gratuidade da justiça concedida.

Inconformada, recorre a autora aduzindo que firmou contrato de empréstimo pessoal com a ré, com taxa mensal de 22% a.m., muito superior à média da contratação de 5,22%, conforme demonstra documentos anexos. Insurge-se contra ausência de informação adequada e suficiente a violar os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade previstos no Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defende o direito de ser restituída em dobro na hipótese de cobrança indevida de valores inexigíveis, tal como ocorre no caso em apreço. Requer a revisão do contrato, com aplicação da taxa média do mercado à época da contratação e a devolução em dobro do indébito. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 360/368).

Recurso tempestivo, sem preparo. Anotada a gratuidade concedida à apelante (fls.25).

A ré apresentou contrarrazões (fls. 372/382).

Prevenção ao julgamento do agravo de instrumento nº 2350349-94.2023.8.26.0000.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Divirjo do entendimento da Douta Maioria, conduzido pelo voto do eminente desembargador relator, Dr. Afonso Celso da Silva, a despeito do brilhantismo das razões expostas, no tocante ao parcial provimento do recurso.

A r. decisão recorrida deveria ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao decisum algumas considerações.

Alega a autora em síntese em sua inicial que celebrou com a instituição bancária contrato de empréstimo nº 0033330021095, com taxa discrepante à média praticada pelo mercado, não possui nenhuma via do referido contrato e pleiteia que a ré exiba nos autos cópia do pacto. Aponta ilegalidade da taxa contratada, pois supera a média de mercado e pleiteia declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem cobrança das referidas taxas. Afirma que em virtude da cobrança de juros e encargos abusivos, vem pagando valores em excesso à ré e, diz, faz jus à repetição integral e em dobro do indébito, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora à proporção de 1% ao mês desde a data do desembolso, nos termos do art. 41 do CDC. Deu à causa o valor de R\$1.000,00 (fls. 01/10).

A ré, em contestação, argui em preliminar inépcia da inicial, porque a autora apresenta impugnação genérica das cláusulas contratuais. No mérito, diz impossível se falar em revisão ou repetição do indébito do contrato nº 33330021095 de empréstimo do valor de R\$327,48 firmado em 22/03/2022, pois a autora não disponibilizou valor para desconto em sua conta bancária, tampouco pagou a única parcela vencida em 29/04/2022, no valor de R\$424,22, ou devolveu o valor nominal emprestado. Sustenta impossível se falar em revisão ou repetição de indébito daquilo que não foi pago. Informa que a autora ajuizou outra demanda idêntica para questionar o contrato 22270008656, e pleiteia a

conexão das ações. Defende a legalidade da taxa de juros aplicada, nos termos do que restou decidido no REsp 1.821.182/RS, mormente porque a autora não comprovou que conseguiria obter no mercado empréstimo à taxa de juros a menor, em operação semelhante, com desconto em conta bancária, e sem apresentação de garantia em caso de inadimplemento, ressaltando que a alteração das cláusulas contratuais têm servido de estímulo ao ajuizamento de ações por consumidores de má-fé que, logo após o pacto, ajuízam ação visando a redução do valor da prestação convencionada. Pugna pelo improvimento dos pedidos iniciais (fls. 48/70).

São os seguintes os juros cobrados pela ré no contrato impugnado na demanda:

- Contrato 33330021095, entabulado em 22/03/2022, foram cobrados juros mensais de 22% e anuais de 987.22% (fls.75/78)

Contudo, revendo entendimento, os juros cobrados não devem ser considerados abusivos pelo fato de estarem acima da taxa média do mercado, consoante sustentado na demanda.

Isso porque, para análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen.

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento do C.
STJ:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos

juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade”.
(AgInt no REsp n. 1.949.441/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022)

1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.
2. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor, capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

(AgInt no AREsp n. 2.698.220/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.608.935/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

1. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.

2. A mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade

do referido encargo.

(AgInt no REsp n. 2.151.465/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Esta C. 37ª Câmara decidiu no mesmo sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de improcedência – Mútuo - Relação de consumo caracterizada – Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não dispensa exame do contrato diante da legislação bancária e da comum – Taxas de juros que não superam o admitido em precedentes do c. STJ, e que assim prevalecem por não demonstradas abusividades - Taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com privados, efeito que igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor – Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não

impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores – Taxa exponencial que não reflete o efetivo desembolso financeiro – Taxa média que demanda definição de qual percentual acima é de ser considerado abusivo ou oneroso - Indevida é repetição de indébito - Sentença mantida – Recurso desprovido; e, majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11), observada justiça gratuita e o CPC, art.98, § 3º. (TJSP; Apelação Cível 1017875-20.2023.8.26.0564; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

Apelação. Contrato bancário. Ação de revisão contratual c.c. restituição de valores. Alegação de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Abusividade dos juros remuneratórios. Inocorrência. Alto risco do negócio. Aplicação de entendimento firmado pelo E. STJ. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível

1005151-08.2022.8.26.0438; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de improcedência – Apelo da autora. Cerceamento de defesa – Anulação da r. sentença – Descabimento – R. decisão fundamentada – Preliminar afastada. CONTRATO BANCÁRIO - Juros remuneratórios - Taxa previamente pactuada - Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF – Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerados os recursais, observada a gratuidade concedida no primeiro grau. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1110397-37.2022.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

No caso dos autos, observa-se que o contrato questionado não apresenta qualquer segurança robusta de que o crédito concedido iria ser pago, tais como garantia por meio de imóvel ou terceiro idôneo (fls. 75/78).

Ao contrário, o crédito ofertado é de pequena monta (R\$ 329,75 – fls. 75/78) e para pagamento em uma única parcela, de modo que, diante desse cenário, pode-se concluir que há elevado risco de inadimplimento, o que efetivamente ocorreu, porque a autora/apelante não pagou a única parcela contratada, justificando, assim, a cobrança de juros a maior. Há que se frisar, também, que o crédito é de pequena monta e para pagamento em parcela, não havendo que se falar em desequilíbrio do contrato em favor da instituição financeira. Por ser baixo o valor do empréstimo e para pagamento em única parcela, a diferença entre a taxa de juros contratada e a taxa média é, igualmente baixa. Não há, na hipótese, desequilíbrio contratual em detrimento do consumidor a justificar a revisão.

Portanto, como se vê, a parte autora não demonstrou que os fatores acima citados estejam a seu favor, de maneira a permitir considerar que os juros cobrados são abusivos, ônus da prova esse que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC, e do qual não se desincumbiu.

Sobre o ônus da prova, o ilustre doutrinador VICENTE

GRECO ensina:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189).

Cumpre destacar que a inversão do ônus da prova é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso, pois a autora tinha condições de comprovar os fatos alegados na petição inicial. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGADA CULPA DA PARTE AUTORA. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CITAÇÃO REALIZADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DIREITO DO

CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Ademais, inverter o ônus probatório, no caso dos autos, transferiria à ré a produção de prova contra si mesma, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A respeito do assunto, pertinente a referência feita no Código de Processo Civil Comentado (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery - Ed. R.T., 17a Edição, p. 1.154), no seguinte sentido:

“19. Ônus dinâmico da prova e direito de não produzir prova contra si mesmo. Ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Esse

princípio de direitos humanos (CIDH 8.º 2g), em pleno vigor no Brasil, atua no sistema probatório do CPC. Caso a inversão do ônus da prova estabeleça caber à parte produzir prova contra si mesma, é determinar inconstitucional que não precisa ser cumprida pela parte. De consequência, havendo o non liquet (inexistência da prova do ato ou fato), não se pode decidir contra a parte que não se desincumbiu do ônus da prova porque detrimetosa a seu direito e a seus interesses, porquanto protegida pela cláusula constitucional de proibição de autoincriminação (...).”

Destaca-se que a apelante insiste no pedido de repetição em dobro do indébito, mesmo após informação da apelada de que o contrato permanece em aberto, visto que a apelante não pagou a única parcela do contrato, tampouco devolveu o valor nominal emprestado.

Logo, não há que se adequar os juros à taxa média do mercado, tampouco condenar a parte ré à repetição do indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito.

Assim, o pedido inicial seria improcedente.

Prosseguindo, a autora deveria ser condenada ao pagamento da multa aplicada de 5% do valor da causa (vc = R\$ 1.000,00), pela litigância de má-fé.

Ela altera a verdade dos fatos (requer repetição em dobro do indébito, quando a ré em contestação informa que nada recebeu) para conseguir objetivo ilegal (receber em dobro o que não dispendeu), induzindo deliberadamente o órgão jurisdicional a erro e em contradição com as provas existentes nos autos.

Destaca-se que a autora alegou na inicial (fl.4) que adimpliu regularmente as prestações devidas, mas a ré, em contestação, afirmou que nada recebeu. Nota-se que a autora não impugnou as alegações da ré, tampouco apresentou documento comprovando o pagamento da única parcela a justificar suas alegações iniciais, limitando-se a reiterar em sede de recurso seu pedido de repetição do indébito, por valor em dobro do que foi pago em excesso.

Sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que:

“A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância e má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé.” (Novo Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 167).

Oportuno dizer que o valor da multa compatível com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as peculiaridades do caso concreto e é fixada nos limites legais.

Destarte, o recurso de apelação deveria ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da autora em R\$1.000,00. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevava os honorários em prol da apelada para R\$1.500,00, observado o benefício da justiça gratuita concedido à apelante.

Mantenho o voto como lançado em conformidade como art. 941, § 3º, do CPC, que dispõe: "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento".

Ante o exposto, pelo meu voto, negava provimento ao recurso.

Pedro Kodama
3º juiz
(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	AFONSO CELSO DA SILVA	2A0A7E9D
10	25	Declarações de Votos	PEDRO YUKIO KODAMA	2A123391

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000348-77.2023.8.26.0104 e o código de confirmação da tabela acima.